PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0700004-12.2021.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: Thiago Anderson Alcântara dos Santos Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA DANIEL PEREIRA LIMA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 12 DA LE 10.826/2003. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA PRATICA DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO FLAGRANCIAL. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DO ARTIGO 33 PARA O ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE. TRÁFICÂNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. DOSIMETRIA: PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL COM INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA CONTIDA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. PEDIDOS PREJUDICADOS. SENTENCA QUE FIXOU A PENA NO MÍNIMO LEGAL ESTABELECIDA PARA O TIPO PENAL, RECONHECENDO O PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS DO § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006, APLICOU A BENESSE NO SEU PATAMAR MAXIMO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RSTRITIVA DE DIREITO. PREJUDICADO. DIREITO RECONHECIDO E CONCEDIDO NA SENTENCA. 1 - Apelante THIAGO ANDERSON ALCANTARA DOS SANTOS. condenado pela pratica do crime previsto no artigo 33, caput, e § 4º, da Lei 11.343/06, a uma pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e no artigo 12, da Lei 10.826/2003, a uma pena de 01 (um) ano de detenção, na forma do artigo 69 do Código Repressivo, além de 510 (guinhentos e dez) dias-multa, substituídas por duas penas restritivas de direito. 2 -Materialidade e Autoria delitiva atribuída ao Apelante fartamente comprovada pelo Auto de prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão (fls. 16), do Laudo Pericial (fls. 110/111) e laudos periciais definitivo de fls. 107/108 e 109. Já a autoria se revela pelo auto da prisão flagrancial, subsidiada pela confissão parcial do réu, que confirmou a comercialização da drogas, afirmando que recebia como pagamento uma parte da droga que comercializava. Saliente-se que, a confissão extrajudicial do Apelante encontra-se reforçada pela demais provas dos autos, além da diversidade e da natureza das drogas apreendidas (maconha e cocaína), a forma de acondicionamento (individualizadas em embalagens comerciais, conforme provam laudos de fls. 29/31, o fato de ter sido encontrado, juntamente com a droga, uma balança de precisão, vinte e um cartuchos intactos e um deflagrado de munição calibre 38, uma quantidade em dinheiro, embalagens contendo materiais usualmente utilizados como diluentes sólidos para cocaína e produção artesanal de crack, uma coleção de sacos plásticos usualmente utilizados no acondicionamento de drogas, bem como tesoura e carretel de linha, conforme provam auto de apreensão de fl. 16 e laudos periciais de fls. 110/113, além dos depoimentos do policiais integrantes das investigações, que efetuaram a prisão flagrancial, que, conforme jurisprudências já consolidada de nossas cortes judicias superiores, constitui meio de prova idônea para fundamentar o édito condenatório. 3 - Registre-se que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em garantir que o crime de tráfico de drogas é crime de conteúdo variado ou de natureza múltipla. Assim, ainda que o Apelante tenha praticado apenas um dos núcleos contidos na norma, qual seja, manter em depósito, configurado está o cometimento do crime de

tráfico de drogas. Portanto, a materialidade delitiva pelo delito de tráfico de drogas encontra-se devidamente comprovada, sobretudo pela forma de acondicionamento da droga apreendida, bem como pela quantidade e variedade, equivalentes a 32,7 g (trinta e dois gramas e sete decigramas) de cocaína, acondicionadas em duas embalagens, e 6,4 g (seis gramas e quatro decigramas) de cannabis sativa, popularmente conhecida como maconha, acondicionadas em três embalagens. Nessa linha de entendimento já se posicionou este e. Tribunal de Justiça o colendo Superior Tribunal de Justica, no sentido de que a simples alegação de ser usuário de drogas não é suficiente para afastar a imputação de tráfico de drogas, vez que, nada impede que usuários de drogas também exerçam a traficância, que, como bem afirmou o Réu, recebeu a droga para comercializar e receberia como pagamento parte da droga. 5 - Da dosimetria. Pena pelo crime de trafico de drogas aplicado no mínimo legal estabelecida para o tipo penal. Pleito prejudicado. Incidência do § 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Prejudicado. Sentença que reconheceu e aplicou a benesse no seu patamar máximo. 6 - Pedido de substituição da pena privativa de liberdade por pena restitiva de direito. Prejudicado. Sentença que reconheceu o preenchimento dos requisito legais e aplicou a aludida substituição. 7 — Quanto a condenação pelo crime de posse de arma de fogo, não houve qualquer insurgência. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0700004.12.2021.8.05.0271, da Comarca de Valenca/BA, tendo, como Apelante, THIAGO ANDERSON ALCANTARA DOS SANTOS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se seque. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 8 de Fevereiro de **PROCLAMADA** PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º 0700004-12.2021.8.05.0271 APELANTE: Thiago Anderson Alcântara dos Santos Advogado (s): Turma APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA DANIEL PEREIRA LIMA Advogado (s): RELATORIO O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou denúncia em desfavor de THIAGO ANDERSON ALCANTARA DOS SANTOS, como incurso no crime previsto no artigo 33, caput, e § 4º, da Lei 11.343/06, e no artigo 12, da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Repressivo. Consta na denúncia que: "[...] no dia 28 de dezembro de 2020, por volta das 16h30min, o denunciado foi preso em flagrante por guardar em sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 21 (vinte e uma) munições calibre .38, além de drogas equivalentes a 32,7 g (trinta e dois gramas e sete decigramas) de cocaína, acondicionadas em duas embalagens, e 6,4 g (seis gramas e quatro decigramas) de cannabis sativa, popularmente conhecida como maconha, acondicionadas em três embalagens, Laudos de Constatações, fls. 19/20, substâncias entorpecente e psicotrópica, de uso proscrito no Brasil, relacionadas nas Listas F-1 e F-2, da Portaria nº 344/98, da Secretaria da Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde. Conforme restou apurado, policiais militares foram informados sobre a prática de tráfico de drogas numa residência no bairro da Bolívia, próximo ao Colégio Coesva. Ao aportarem na residência, foram recebidos pela namorada do denunciado, a adolescente de inicias, Y.S.J, a qual franqueou a entrada dos agentes de

segurança, instante em que o denunciado arremessou pela janela um aparelho celular marca Samsung, bem como um pacote contendo "pedras de crack." Procedida busca na residência, foi encontrada mais drogas, totalizando 32,7 g (trinta e dois gramas e 7 decigramas) de cocaína, 6,4 g (seis gramas e quatro decigramas) de Canabis Sativa, popularmente conhecida por maconha, sacos de geladinho para embalar as drogas, dois potes contendo bicarbonato, uma balança de precisão, a quantia de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais), e 21 munições de revólver calibre .38, sem autorização e em desacordo com determinação legal. [...] Após regular tramitação processual, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA, ID nº. 18240824, julgou procedente a denúncia, condenando THIAGO ANDERSON ALCANTARA DOS SANTOS, nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, a uma pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e nas sanções do Artigo 12, da Lei 10.826/2003, a pena de 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, mais 510 (quinhentos e dez) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso. Inconformado, THIAGO ANDERSON ALCANTARA DOS SANTOS, interpôs recurso de Apelação, ID nº. 18/240900, defendendo, inicialmente, em suas razões recursais, ID nº. 18240917, ausência de provas para a comprovação da traficância, requerendo a desclassificação da condenação do artigo 12, da Lei 6.368/1976, para o artigo 28 da Lei 11.343/2006, bem como aduz que nenhuma arma foi encontrada em sua residência. Subsidiariamente, suscita a aplicação da pena no mínimo legal. e que a causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/206, seja aplicada em seu patamar máximo, requerendo também a substituição a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Contrarazões do Ministério Público, ID nº. 18240924, requer o improvimento do recurso interposto, haja vista estarem comprovadas a autoria e materialidade do ilícito em comento. A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, ID nº. 19823235, opinou pelo conhecimento do Apelo e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto. Tudo visto e bem examinado, elaborei o presente Relatório que ora submeto à apreciação do douto Desembargador Revisor. È o que se tinha a relatar. Salvador/BA, 25 de janeiro de 2022. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º 0700004-12.2021.8.05.0271 APELANTE: Thiago Anderson Alcântara dos Santos Advogado (s): DANIEL PEREIRA LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): V0T0 O recurso preenche todos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, por isso dele conheço. Consoante se infere da sentença condenatória, o Apelante Thiago Anderson Alcântara dos Santos, traficava entorpecentes, transportando e guardando drogas para fins comerciais, sendo a conduta descrita nos seguintes termos: "... no dia 28 de dezembro de 2020, por volta das 16h30min, o denunciado foi preso em flagrante por guardar em sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 21 (vinte e uma) munições calibre .38, além de drogas equivalentes a 32,7 g (trinta e dois gramas e sete decigramas) de cocaína, acondicionadas em duas embalagens, e 6,4 g (seis gramas e quatro decigramas) de cannabis sativa, popularmente conhecida como maconha, acondicionadas em três embalagens, Laudos de Constatações, fls. 19/20, substâncias entorpecente e psicotrópica, de uso proscrito no Brasil, relacionadas nas Listas F-1 e F-2, da Portaria nº 344/98, da Secretaria da Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde. Conforme restou apurado.

policiais militares foram informados sobre a prática de tráfico de drogas numa residência no bairro da Bolívia, próximo ao Colégio Coesva. Ao aportarem na residência, foram recebidos pela namorada do denunciado, a adolescente de inicias, Y.S.J, a qual franqueou a entrada dos agentes de segurança, instante em que o denunciado arremessou pela janela um aparelho celular marca Samsung, bem como um pacote contendo "pedras de crack." Procedida busca na residência, foi encontrada mais drogas, totalizando 32,7 g (trinta e dois gramas e 7 decigramas) de cocaína, 6,4 g (seis gramas e quatro decigramas) de Canabis Sativa, popularmente conhecida por maconha, sacos de geladinho para embalar as drogas, dois potes contendo bicarbonato, uma balança de precisão, a quantia de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais), e 21 munições de revólver calibre .38, sem autorização e em desacordo com determinação legal. ...". Ainda de acordo com a sentença condenatória, após instrução criminal restou comprovada a prática da ação delituosa, ensejadora da condenação do Réu, nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, a uma pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, mais 510 (quinhentos e dez) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso. Inconformado, o Réu apresentou recurso de apelação, suscitando em sua razões, ID nº. 18240917, ausência de provas para a comprovação da traficância, requerendo a desclassificação da condenação do artigo 33 para o artigo 28 da Lei 11.343/2006. Subsidiariamente, suscita a aplicação da pena no mínimo legal, e que a causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/206, seja aplicada em seu patamar máximo, não tendo se insurgido quanto a condenação pelo crime de posse ilegal de arma de fogo. ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. De início, consigna-se que a materialidade encontra-se cabalmente comprovadas nos autos através do Auto de prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 16), do Laudo Pericial (fls. 110/111) e laudos periciais definitivo de fls. 107/108 e 109, atestando que as substâncias apreendidas com o Apelante são de uso proscrita no Brasil. Já a autoria se revela pelo auto da prisão flagrancial, subsidiada pela confissão parcial do réu, que confessou a comercialização da drogas, afirmando que recebia como pagamento uma parte da droga para seu uso. Negando, no entanto, que as drogas encontras em sua residência era para a comercialização. Em seu interrogatório, o Réu afirmou que: "[...] os policias pegaram em sua casa foi crack e cigarro de maconha, a balança e as balas. Que a quantidade grande de pó não era dele. Que as munições calibre 38 também foram encontradas. Que essas drogas não tinham destinação de comercialização. Que as drogas não estavam cortadas, que estava tudo junto. Que pegou um negócio que foi com um cara entregar e recebeu sua parte para usar. Que foi o crack. Que confirma o que disse na delegacia. Que apanhou a droga com uma pessoal para entregar no ginásio de esporte. Que em troca iria receber a droga como pagamento. Que foi só o crack, a maconha já estava lá. Que estava fazendo essa intermediação no tráfico e ficava com uma parte da droga como pagamento. Que não tinha nem tem arma de fogo. Que as munições vieram junto com a pedra de crack. Que as munições estavam dentro da sua residência. Que nunca foi preso ou processado anteriormente. Que trabalhou na metalúrgica e depois ficou desempregado. Que sempre trabalhou. Que moravam junto com sua mulher. Que não tem filhos. Que não é verdade que a sua residência era um ponto de tráfico de drogas. Que não usava drogas perto da sua mulher [...](degravação, fls. 134). Embora a versão apresentada em Juízo pelo réu destoe das provas dos autos, a

autoria resta clara pelos diversos elementos encontrados no momento em que a droga foi apreendida, a forma como ela estava acondicionada e pelos depoimentos das testemunhas, não havendo como negar a finalidade comercial da droga e revelando o dolo do réu. 2. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 33 PARA O ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. Requerer a desclassificação para o tipo previsto no artigo 28, "caput", da Lei nº 11.343/2006, asseverando que as provas produzidas nos autos não são suficientes para a condenação pelo crime de tráfico. Todavia, em que pese os argumentos expedidos pela Defesa, o pedido não merece acolhimento, isto porque, a materialidade delitiva pelo delito de tráfico de drogas encontra-se devidamente comprovada, sobretudo pela forma de acondicionamento da droga apreendida, bem como pela quantidade e variedade, sendo encontrado na residência do Apelante o equivalentes a 32,7 g (trinta e dois gramas e sete decigramas) de cocaína, acondicionadas em duas embalagens, e 6,4 g (seis gramas e quatro decigramas) de cannabis sativa, popularmente conhecida como maconha, acondicionadas em três embalagens, Laudos de Constatações, fls. 19/20, substâncias entorpecente e psicotrópica, de uso proscrito no Brasil, relacionadas nas Listas F-1 e F-2, da Portaria nº 344/98, da Secretaria da Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde. Convém mencionar que o tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, é considerado crime de conteúdo variado ou de natureza múltipla. Assim, ainda que o apelante tenha praticado apenas um dos núcleos contidos na norma, qual seja, manter em depósito, configurado está o cometimento do crime de tráfico de drogas. Nessa linha de entendimento já se posicionou este e. Tribunal de Justiça o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) Sendo o tráfico de entorpecentes classificado como crime de ação múltipla, praticando o agente qualquer dos dezoito verbos descritos no artigo 33 3, caput, da Lei n. 11.343 3/06, mesmo que mais de um deles, estará sujeito à reprimenda prevista no preceito secundário do tipo. (...) (STJ, HC 125617/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJ de 15/12/2009) [...] Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33 3, caput, da Lei n. 11.343 3/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" ( REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014). Com efeito, para a consumação do crime de tráfico drogas basta apenas que o agente pratique qualquer umas das 18 (dezoito) condutas descritas no rol de verbos descritos no tipo penal, no caso em exame o réu guardava em sua residência drogas ilícitas. Outrossim, para a configuração do delito descrito no art. 28, da Lei 11.343/2006, além do dolo como elemento do tipo subjetivo, para a sua caracterização, exige-se a comprovação da finalidade de consumo pessoal, o que não ocorreu na espécie, vez que, a quantidade e variedade de drogas, bem como os apetrechos encontrados com o Réu, demonstram a comercialização das drogas, consoante de vê dos depoimentos coesos e harmônicos das testemunhas de acusação, policiais militares que efetuaram a prisão flagrancial do Réu. Lado outros, não há nos autos comprovação de qualquer exame toxicológico. A simples alegação de ser usuário de drogas não é suficiente para afastar a imputação de tráfico de drogas, vez que, nada impede que usuários de drogas também exerçam a traficância, como bem afirmou o Réu que recebeu a droga para comercializar e receberia como pagamento parte da droga. A respeito do tema, a Jurisprudência: "A posse pelo réu de 28 pedras de

crack, embaladas em plástico, configura o crime de tráfico de drogas. A simples alegação de ser dependente ou usuário, por si só, não basta para operar-se a desclassificação do delito de tráfico, porquanto incumbe ao réu provar que a cocaína apreendida se destinava exclusivamente a seu consumo pessoal, porquanto não se pode descartar a figura do usuário ou dependente traficante." (TJPR, Apelação Criminal 4693747, Rel. Des. Rogério Coelho, Julgamento: 04.09.2008). Ademais, a análise da prova testemunhal produzida tanto na fase inquisitorial, quanto em Juízo, também nos leva à inexistência de dúvidas quanto à autoria da prática do delito pelo réu. Vale ressaltar que, em relação aos depoimentos dos policiais, não há qualquer justificativa para se questionar sobre sua credibilidade. O fato de as testemunhas da acusação serem policiais não invalidam os seus depoimentos, servindo perfeitamente como prova testemunhal do crime. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento, com força no artigo 211 do CPP, determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desgualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo os Tribunais: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENCA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. (...) 2. Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida — 24 (vinte e quatro) invólucros com crack revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. (...)." (STJ, HC 162131/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em "(...) É válido testemunho prestado por 25/05/2010, DJe 21/06/2010) agente policial, não contraditado ou desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Precedentes. (...)." (ACR 2006.38.02.001052-8/MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF1 p.22 de Portanto, a autoria e a materialidade restam claros pelos diversos elementos encontrados no momento do flagrante, a diversidade e a natureza das drogas apreendidas (maconha e cocaína), a forma de acondicionamento (individualizadas em embalagens comerciais, conforme provam laudos de fls 29/31), a circunstância de ter sido encontrado juntamente com as drogas, uma balança de precisão, vinte e um cartuchos intactos e um deflagrado de munição calibre .38, uma quantidade em dinheiro, embalagens contendo materiais usualmente utilizados como diluentes sólidos para cocaína e produção artesanal de crack, uma coleção de sacos plásticos usualmente utilizados no acondicionamento de drogas, bem como tesoura e carretel de linha, consoante se vê do auto de apreensão de fl. 16 e laudos periciais de fls. 110/113, ratificado pela confissão do Apelante (fl. 134), todas estas circunstâncias revelam a prática do

ilícito. não havendo como negar a finalidade comercial da droga a revelar o dolo do acusado. Outrossim, as provas produzidas de forma exaustiva, são suficiente para a constatação da materialidade do crime de tráfico de drogas, bem como da autoria do crime pelo réu, não tendo a defesa trazidas aos autos elementos suficientes para contrapor e elidir a imputação ao Apelante. Dessa forma, contato que o réu não se desincumbiu do ônus de trazer justificativa plausível para afastar o juízo condenatório realizado em seu desfavor. Importa destacar que não foram ouvidas testemunhas da Meridianamente claro, deste modo, pelo raciocínio lógico aqui desenvolvido, que a tese de negativa de autoria apresentada na apelação do Recorrente não tem consistência perante os elementos de prova trazidos aos autos, muito pelo contrários, há no "in folio", volto a frisar, materias probandi apto à condenação, restando a autoria e a materialidade da prática do crime de tráfico de drogas afigurados, o que impossibilita o acolhimento da tese de absolvição ou desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/2006, sustentada pela defesa. 3. DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUICÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. Também correta e não merecedora de reforma está a pena fixada pelo ilustre MM. Juízo a quo. A pena cominada ao delito varia entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e, no caso em análise, fora fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, acrescido de 500 (quinhentos) dias-multa, mostrando-se adequada ao fato, não ensejando modificações para diminuição ou aumento, até em razão da inexistência de causas legais de aumento ou diminuição. Entendo que houve correta individualização e quantificação da pena pelo d. Julgador monocrático em todas as fases da dosimetria. Ademais, o artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 dispõe que: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)" Sendo assim, no caso em análise, o pedido formulado pela defesa encontra-se prejudicado, isto porque, o Magistrado sentenciante reconheceu o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício aludido e aplicou ao Apelante no seu patamar máximo, reduzindo a pena para 01 (um) ano e 08 (oito) meses. 4. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS Em pleito subsidiário, o Apelante pugna que a pena privativa de liberdade seja substituída pela restritiva de direitos. O artigo 44 do Código Penal dispõe que: "Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II — o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente." análise dos autos, verifica-se que o Magistrado sentenciante observou o disposto no dispositivo legal acima transcrito e procedeu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ficando, portanto, o pleito prejudicado. Com essa compreensão, VOTO pelo

CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do apelo interposto, mantendo a condenação nos exatos termos da sentença. Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça